SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235466 - SP(2025/0369862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CELMA HIRAI YAMAUCHI
ADVOGADOS	:	RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
		FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, apesar dos descontos indevidos no benefício previdenciário, não houve situação capaz de ensejar reparação por danos morais.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: c8ed312c-41d9-4862-ad83-797b68cf8a70

RECURSO ESPECIAL Nº 2235466 - SP(2025/0369862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CELMA HIRAI YAMAUCHI
ADVOGADOS	:	RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
		FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, apesar dos descontos indevidos no benefício previdenciário, não houve situação capaz de ensejar reparação por danos morais.
3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CELMA HIRAI YAMAUCHI, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS DANO MORAL Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência de contratos de cartão de crédito, título de capitalização, limite de crédito, tarifas bancárias, consórcio, plano odontológico, seguros e consórcio, e condenado o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da autora, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R$ 20.000,00 Recurso do réu buscando o afastamento do dano moral - Não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência da autora, em decorrência dos referidos descontos mensais indevidos, de seu benefício previdenciário Hipótese em que, a despeito das movimentações indevidas, a autora continuou possuindo valor em depósito e aplicações, em montante superior a R$ 41.000,00, com rendimento diário, ainda que seu saldo fosse inferior ao valor que realmente acreditava ter A conta foi aberta para recebimento de aposentadoria, com a finalidade de ser uma poupança, da qual a autora nunca efetuou saques A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral,*

Documento eletrônico VDA55182186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:53:55
Código de Controle do Documento: a98cccc3-efef-433d-9e08-20bc25a3ee59

> *tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva Circunstância em que o dano sofrido foi exclusivamente material, o qual será reparado, em dobro - Inexistência de dano moral indenizável Recurso provido.*
> *SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Ação parcialmente procedente - Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, na proporção de 1/3 para a autora e 2/3 para o réu, bem como os honorários advocatícios, fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu - São devidos aos patronos do réu honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da indenização pleiteada e aos patronos da autora, 10% sobre o valor das dívidas declaradas inexigíveis, sendo vedada a compensação desta verba e observada, em relação à autora, a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. RECURSO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 447-448)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 186 e 187 do Código Civil, 6º, VI, e 12 do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que houve prática de ato ilícito pelo recorrido, com descontos indevidos em conta de benefício previdenciário, e a exclusão do dano moral pelo acórdão teria negado vigência às normas de responsabilidade civil que assegurariam reparação, inclusive por danos exclusivamente morais.

Afirma que a falha na prestação de serviços bancários, com cobranças indevidas, seria fato do serviço que imporia a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Contrarrazões às fls. 497-508, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o eg. TJSP, analisando as circunstâncias do caso, consignou pela improcedência do pedido em relação aos danos morais, como se vê no trecho abaixo transcrito (fls. 449-452, e-STJ):

> *Segundo consta dos autos, a autora abriu uma conta corrente para recebimento de benefício previdenciário junto ao banco réu, mas houve a contratação, com vício de consentimento, de diversos produtos e serviços, de forma indevida, tais como seguros, investimentos, previdência privada, título de capitalização, consórcio, cartão de crédito, plano odontológico e cesta de serviços.*
> *A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando inexistentes "os contratos de cartão de crédito, título de capitalização (anterior a 29/02/2016) , encargos limite de crédito, tarifa bancária cesta "exclusive", pagamento de consórcio (pagto consorcio), Odontoprev S/A, seguro aqui/dev, Bradesco Auto RE S/A, Bradesco "Conso" (fls. 291), determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenando o réu ao pagamento de indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*
> *Recorreu o réu buscando o afastamento da aludida indenização ou, alternativamente, a redução de seu valor.*
> *Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, a indenização pleiteada, a título de dano moral, é indevida.*
> *Isto porque, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.*

Documento eletrônico VDA55182186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:53:55
Código de Controle do Documento: a98cccc3-efef-433d-9e08-20bc25a3ee59

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.
(...)
Na espécie, afirmou a autora: "Conforme extrato que segue anexo, o saldo da Autora está em R$ 41.878,32 (Quarenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos). Ao questioná-la sobre o valor que imagina ter em sua conta bancária, responde que é toda sua aposentadoria de todos esses anos (desde 2011) o que se calcula o valor de R$ 106.205,32 (Cento e seis mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos), cf, extratos bancários, e mais os R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) que seu esposo transferiu para sua conta. Ou seja, valor muito além do que realmente existe." (fls. 168/169).
Com efeito, a despeito das movimentações indevidas realizadas na conta corrente da autora, havia saldo positivo em seu nome, disponível em aplicação financeira, com rendimento diário, como se evidencia do extrato de fls. 181/183.
Nestas condições, conquanto tivessem ocorrido diversas contratações de serviços e operações indevidamente pelo banco réu, a autora continuou possuindo valor em depósito e aplicações, de cujos rendimentos se beneficiou, ainda que seu saldo fosse inferior ao valor que realmente acreditava ter, caso tais contratações não fossem efetuadas.
Observe-se que, a autora afirmou ter aberto a conta exclusivamente para recebimento do benefício, com a finalidade de ser uma poupança, da qual não tinha o costume de conferir o saldo, e nunca efetuou saques.
Desta forma, a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não houve lesão à sua honra objetiva e subjetiva.
Ademais, não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência da autora, em decorrência dos referidos descontos indevidos, no seu benefício previdenciário.
Neste contexto, os prejuízos decorrentes das falhas na prestação de serviço bancário pelo réu são apenas de natureza material e serão reparados, com a restituição de todos os valores descontados, a qual se dará, inclusive, em dobro.
Em suma, o recurso do recurso do réu comporta parcial provimento, para afastar a indenização a título de dano moral.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ
1. O desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral, no caso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.229.389/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, *Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)*

Documento eletrônico VDA55182186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:53:55
Código de Controle do Documento: a98cccc3-efef-433d-9e08-20bc25a3ee59

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, o desconto não autorizado em benefício previdenciário decorrente de contratação irregular com entidade associativa não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. A modificação das conclusões tomadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.207.199/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que "*a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não houve lesão à sua honra objetiva e subjetiva".*

Estando, portanto, a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à improcedência dos danos morais, demandaria o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55182186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:53:55
Código de Controle do Documento: a98cccc3-efef-433d-9e08-20bc25a3ee59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.235.466 / SP

Número Registro: 2025/0369862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066158720188260606

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CELMA HIRAI YAMAUCHI
ADVOGADOS	:	RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
		FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: 759e045f-fa7f-4bdd-a655-2b6955875ea7

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: 759e045f-fa7f-4bdd-a655-2b6955875ea7